



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:296 — Isenta de contribuição industrial, de licenças ou de quaisquer impostos ou taxas do Estado ou dos corpos administrativos as pessoas ou entidades que oferecerem as suas casas particulares para admitir hóspedes durante o período das comemorações do VIII centenário da conquista de Lisboa.

Decreto-lei n.º 36:297 — Dá nova redacção a algumas disposições da Reforma Aduaneira.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 36:298 — Introduce alterações no decreto-lei n.º 28:402, que estabelece os princípios orientadores das promoções dos oficiais do quadro permanente do exército.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 36:299 — Modifica as circunscrições dos consulados de Portugal em Espanha e seus territórios — Revoga o decreto n.º 7:571.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 36:296

Realizam-se no ano corrente, em Lisboa, solenidades comemorativas do VIII centenário da tomada de Lisboa aos mouros. É de esperar que acorram à capital muitos portugueses que vivem pelo vasto território do Império e em outros países, e bem assim os estrangeiros que pretendam aproveitar a oportunidade para a conhecer.

Em tais circunstâncias, pode não bastar para albergar os visitantes a capacidade normal de hospedagem existente, sendo assim conveniente aproveitar-se para o efeito, como aconteceu em 1940 quando da comemoração dos centenários, a hospedagem em casas particulares cujos locatários se dispunham a receber hóspedes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de contribuição industrial, de licenças ou de quaisquer impostos ou taxas do Estado ou dos corpos administrativos as pessoas ou entidades que oferecerem as suas casas particulares para admitir hóspedes durante o período das comemorações do VIII centenário da conquista de Lisboa.

§ único. Tais casas não estão sujeitas às vistorias obrigatórias destinadas ao exercício de albergue pela legislação vigente.

Art. 2.º As pessoas ou entidades que ofereçam as suas casas para admitir hóspedes e queiram aproveitar-se das vantagens do artigo 1.º e seu § único deverão inscrever-se no Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto.

§ único. O disposto neste artigo é extensivo aos proprietários dos hotéis, casas de hóspedes e hospedarias que aluguem casas para albergar as pessoas que nos seus estabelecimentos pretendam hospedar-se e neles não tenham lugar.

Art. 3.º O Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo procederá às vistorias, as quais serão isentas de qualquer taxa ou emolumento, para se verificar se as casas estão nas condições de receber hóspedes.

§ 1.º Reconhecido que as casas têm as condições necessárias, passará o mesmo Secretariado licença especial para receber hóspedes durante o período das comemorações.

§ 2.º A vistoria poderá indicar as obras a fazer ou os arranjos a efectuar na casa e no mobiliário dentro do prazo que for julgado conveniente, e se eles se fizerem passar-se-á a licença a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º A licença é documento indispensável para a isenção e dispensa as vistorias a que se refere o § único do artigo 1.º.

Art. 4.º O período de isenção estabelecido por este decreto começará logo que for concedida a licença a que se refere o artigo 3.º e terminará em 31 de Outubro do ano corrente.

§ único. O Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo informará a Direcção Geral das Contribuições e Impostos das licenças que tiver concedido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 36:297

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do preceituado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e